



Tribunal de Contas do  
Estado de Rondônia



Ministério Público do  
Estado de Rondônia



Ministério Público de Contas  
do Estado de Rondônia

## ATO RECOMENDATÓRIO CONJUNTO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o Ministério Público do Estado de Rondônia e o Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, no exercício de suas funções constitucionais, estabelecidas na Constituição Federal e em suas respectivas Leis Orgânicas, e CONSIDERANDO

*A necessidade de aferir a política ambiental das áreas protegidas na Amazônia, identificando riscos e oportunidades de melhoria, por meio da avaliação das condições normativas, institucionais e operacionais necessárias ao alcance dos objetivos para os quais as Unidades de Conservação foram criadas;*

*Que a gestão de áreas protegidas representa a principal estratégia para manutenção da biodiversidade na localidade, em virtude de que a Amazônia, como sabido, detém uma das maiores concentrações de biodiversidade é responsável por mais de 20% de toda água doce do planeta e restando clara a importância ímpar dessas áreas;*

*Que, atualmente, no Estado de Rondônia existem 40 (quarenta) Unidades de Conservação Estaduais, dentre estas, 07 (sete) do grupo de Unidade de Proteção Integral e 33 (trinta e três) se enquadram no grupo de Unidade de Uso Sustentável;*

*Que as Unidades Estaduais em Rondônia variam de 440 ha (Floresta Estadual de Rendimento Sustentado Gavião) a 586.031 ha (Parque Estadual Corumbiara);*

*Que a responsabilidade pela gestão das Unidades de Conservação na esfera estadual cabe à Secretaria do Estado do Desenvolvimento Ambiental- SEDAM;*

*Que a SEDAM é responsável pela formulação e o acompanhamento das políticas públicas de meio ambiente, promoção e valorização socioambiental, conservação da biodiversidade, na busca do ponto de equilíbrio entre desenvolvimento socioeconômico e o meio ambiente, que integra na sua estrutura organizacional a Coordenadoria de Unidades de Conservação que é responsável pela gestão das Unidades de Conservação estaduais;*

*Que as Unidades de Conservação são áreas especialmente protegidas, destinadas à conservação da natureza e ao uso sustentável dos recursos naturais, cuja criação representa um passo fundamental para a preservação dos ecossistemas e para a manutenção da biodiversidade;*

*Que é premissa que a gestão das UCs deve contribuir para a proteção do patrimônio natural das áreas protegidas e para o desenvolvimento socioambiental da população residente, nos termos do art. 4º, incisos, tanto da Lei Federal n. 9.985/2000 (Lei do SNUC), quanto do Decreto Estadual n. 1.144/02 (SEUC);*

---



Tribunal de Contas do  
Estado de Rondônia



Ministério Público do  
Estado de Rondônia



Ministério Público de Contas  
do Estado de Rondônia

*A importância de o Poder Executivo Estadual, por meio da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, realizar ações visando efetivar a boa gestão das Unidades de Conservação do Estado de Rondônia, para que atinja os objetivos preconizados no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza;*

*Que a Meta 12 de Aichi<sup>1</sup> está intrinsecamente ligada ao Bioma da Amazônia, objeto da Convenção sobre Diversidade Biológica ou da Biodiversidade – CDB<sup>2</sup>, notadamente, quanto a evitar extinções das espécies (da fauna e flora), o que sem dúvida pode estar ocorrendo em razão das queimadas descontroladas, ora vivenciadas no Estado de Rondônia;*

*Que as queimadas, sem dúvida consistem num dos principais problemas ambientais brasileiros, que se apresentam sob diversas modalidades de operações, como: queimadas de derrubadas de floresta densa; queimadas de vegetação secundária; incêndios em floresta densa e vegetação secundária; queimadas de pastagens; queimadas de vegetação na beira das estradas; queimadas de resíduos de serrarias; queimadas de restos de roçados; queimadas de canaviais e incêndios em cultivos e combustão da biomassa vegetal;*

*A essencialidade da atuação preventiva dos órgãos ambientais, visto evitar graves situações vivenciadas neste Estado como “sinais de fumaça” que cobrem a região, em consequência das queimadas que se repetem a cada estiagem amazônica;*

*O que dispõe a Constituição Federal de 1988, quanto a prevenir e precaver danos ambientais irreparáveis e ou de difícil reparação em face do meio ambiente saudável;*

*Que as queimadas, podem trazer sérias consequências quanto aos danos ambientais, à saúde das pessoas e à economia, dada a real possibilidade de boicote dos produtos originários do país, sobretudo, aos produtos e commodities originários de Rondônia, periclitando a atividade financeira do Estado e frustrando a realização do orçamento previsto;*

*Que as 40 (quarenta) Unidades de Conservação, já criadas, bem como as demais 11 (onze) Unidades de Conservação a serem implantadas, constituem imensurável patrimônio ambiental de titularidade do povo de Rondônia, e que sua destruição resultam consequências de ordem local, regional, transnacional e global.*

Diante disso, RESOLVEM:

1) Recomendar ao Governo do Estado de Rondônia que envide esforços no sentido de dotar a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental e os seus respectivos órgãos ambientais, localizados nas Unidades de Conservação, de condições institucionais e operacionais para que atinjam seus objetivos preconizados legalmente de conservar e preservar o patrimônio natural, a biodiversidade do bioma amazônico, do qual Rondônia é parte integrante, mediante a implementação de ações de Governança Multinível da Sustentabilidade Ambiental de modo integrado, em cooperação com órgãos públicos e *stakeholders* da Sociedade Civil organizada;

<sup>1</sup> Décima reunião da Conferência das Partes, realizada no ano de 2010, em Nagoya, província de Aichi, no Japão.

<sup>2</sup> Ratificado por meio do Decreto Legislativo n. 02/1994 e do Decreto Presidencial n. 2.519/1998.



Tribunal de Contas do  
Estado de Rondônia



Ministério Público do  
Estado de Rondônia



Ministério Público de Contas  
do Estado de Rondônia

- 2) Recomendar ao Governo do Estado de Rondônia, por meio de seus órgãos ambientais responsáveis, que empreenda medidas com a finalidade de atenuar e eliminar conflitos pela posse e uso da terra, ocupação irregular nas Unidades de Conservação, pressões sobre os recursos naturais (prática ilegal de caça, pesca, extração ilegal de madeira, de minério, etc), no âmbito da totalidade do território das UCs;
- 3) Recomendar aos Entes Municipais e Secretarias de Meio Ambiente que adotem as medidas necessárias para prevenir e combater o número alarmante de focos de queimadas nos seus respectivos territórios, especialmente, aqueles que possuam Unidades de Conservação, as quais igualmente vem sendo alvo de queimadas e desmatamentos criminosos;
- 4) Recomendar aos Controles Internos dos Entes Estadual (SEDAM e CGE) e Municipais que fiscalizem e atuem com vistas a propor ao Gestor medidas corretivas quanto às queimadas e seus efeitos no âmbito da respectiva Administração, por meio de monitoramentos sistemáticos capazes de avaliar se os objetivos estão sendo alcançados, se as recomendações esposadas estão sendo atendidas e se as eventuais falhas identificadas estão sendo prontamente corrigidas, de forma a garantir a eficácia do seu trabalho;
- 5) Recomendar, por fim, que sejam observados os itens de 1 a 4, aqui expendidos, uma vez que os atos ambientais praticados ou omitidos em face da preservação das Unidades de Conservação deste Estado serão apreciados na Prestação de Contas dos Órgãos Ambientais legalmente responsáveis.

Porto Velho (RO), 29 de outubro de 2018.

**EDILSON DE SOUSA SILVA**  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**AIRTON PEDRO MARIN FILHO**  
Procurador-Geral de Justiça

**IVONETE FONTINELLE DE MELO**  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

---

